

Guia Prático Procedimento Amigável



**Financial Services Bureau
Macao SAR, China**

Índice

1. Introdução
2. Âmbito do Procedimento Amigável
3. Quem pode solicitar a abertura de um Procedimento Amigável
4. Como iniciar um Procedimento Amigável
5. Tramitação de um Procedimento Amigável
6. Implementação do acordo alcançado no âmbito de um Procedimento Amigável
7. O Procedimento Amigável e a legislação interna

1. Introdução

- A Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) tem vindo a celebrar Acordos para Evitar a Dupla tributação (“ADTs”) relativamente a Impostos sobre o Rendimento.
- Esses ADTs estabelecem um mecanismo de resolução de litígios designado por Procedimento Amigável.
- O presente Guia tem por objectivo divulgar as informações práticas relativas aos procedimentos previstos nos instrumentos jurídicos acima referidos, cujo pedido de abertura possa ser apresentado junto da DSF.

2. Âmbito do Procedimento Amigável

O pedido de abertura de um Procedimento Amigável (“PA”) pode ser efectuado **junto da** DSF ao abrigo de um ADT* aplicável ao caso, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação interna da RAEM e pela legislação da outra Parte Contratante em questão.

*Os textos dos referidos ADTS concluídos pela RAEM estão disponíveis para consulta em :

http://www.dsf.gov.mo/tax/tax_avoiddoubletax.aspx

2. Âmbito do Procedimento Amigável

O Procedimento Amigável pode ser solicitado quando uma pessoa abrangida por um ADT considere que as medidas tomadas pela RAEM e/ou a outra Parte Contratante conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesse ADT, designadamente, nos casos em que:

- O sujeito passivo seja considerado residente de ambas as Partes Contratantes ou em que não exista acordo sobre a Parte de que é residente;
- O sujeito passivo e as autoridades tributárias não estejam de acordo quanto à existência de um estabelecimento estável ou quanto à qualificação de determinados rendimentos, para efeitos de aplicação do ADT;
- O sujeito passivo e as autoridades tributárias não estejam de acordo sobre a interpretação e aplicação de disposições ou princípios consagrados no ADT;
- Ocorram ou possam ocorrer ajustamentos dos preços de transferência entre empresas associadas, residentes em Partes Contratantes diferentes;
- Ocorram ou possam ocorrer ajustamentos dos lucros imputáveis a um estabelecimento estável de uma empresa residente de uma Parte Contratante e situado na outra Parte;

2. Âmbito do Procedimento Amigável

- O sujeito passivo e as autoridades tributárias que efectuem um ajustamento não estejam de acordo relativamente a questão de saber se encontram verificadas as condições para a aplicação de uma disposição anti-abuso constante de um ADT ;
 - O contribuinte e as autoridades tributárias que efectuem o ajustamento não estejam de acordo relativamente a questão de saber se a aplicação de uma norma anti-abuso constante da lei interna conflitua com as disposições de um ADT.
-
- O procedimento amigável pode ser igualmente multilateral sendo as mesmas regras aplicáveis às previstas para o procedimento bilateral nos termos do presente guia prático.
 - O sujeito passivo pode solicitar Procedimento Amigável relativamente a questões recorrentes referentes a vários anos.

3. Quem pode solicitar a abertura de um Procedimento Amigável

- Qualquer pessoa que seja **residente da RAEM**, conforme definido no ADT aplicável ao caso, e que considere que as medidas tomadas pela RAEM e/ou pela outra Parte Contratante conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesse ADT, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação da RAEM e pela legislação interna da outra Parte Contratante, **submeter o seu caso junto da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF)**, da RAEM.
- Nos caso em que é feito um ajustamento que afecta empresas associadas, residentes em jurisdições distintas, e aconselhável que cada uma dessas empresas apresente um pedido de abertura de Procedimento Amigável a autoridade competente da Parte Contratante de que é residente.
- Em certos ADTs permite-se que pessoas residentes da outra Parte Contratante, ou outras pessoas elegíveis nos termos do ADT, possam submeter o seu caso à autoridade competente de qualquer das Partes Contratantes, ou seja, junto da DSF da RAEM ou da autoridade competente da outra Parte Contratante.

3. Quem pode solicitar a abertura de um Procedimento Amigável

Quando tal esteja previsto num ADT celebrado pela RAEM, **qualquer pessoa que aí tenha o direito de permanência ou tenha sido, de alguma forma, constituída na RAEM**, e que considere que as medidas tomadas pela outra Parte Contratante conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto no ADT, pode também submeter o seu caso junto da DSF, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação da RAEM e pela legislação interna da outra Parte Contratante, **quando este caso esteja abrangido pelo número 1 do artigo sobre “não discriminação” desse ADT.**

4. Como iniciar um Procedimento Amigável

Forma do Pedido

Os pedidos para iniciar um PA devem ser dirigidos, **por escrito, em suporte papel**, à DSF, e enviados para o seguinte endereço:

Direcção dos Serviços de Finanças
Av. da Praia Grande, n. 575, 579 e 585
Macau

4. Como iniciar um Procedimento Amigável

Prazo para apresentação do pedido

Quando seja apresentado ao abrigo de um ADT celebrado pela RAEM, **o pedido para iniciar um PA deve ser entregue até ao final do prazo estabelecido nesse ADT**, contado a partir da notificação legal do acto de liquidação de imposto efectuado pela autoridade tributária, ou medida equivalente, que conduza ou possa conduzir a uma tributação não conforme com o disposto nesse ADT.

4. Como iniciar um Procedimento Amigável

Requisitos a que o pedido deve obedecer

- O pedido para iniciar um PA não se encontra sujeito a formalidades essenciais (i.e. não está definido nenhum formulário ou minuta) além das referidas neste documento.
- Quanto o pedido tenha carácter cautelar*, a pessoa que apresenta o pedido deve declarar expressamente que o caso apenas necessita de ser analisado após uma sua nova comunicação.
- O pedido deve ser datado e assinado pela pessoa que o apresenta, ou por um seu representante devidamente autorizado (devendo, nesse caso, juntar-se ao pedido a procuração ou autorização similar).
- A língua do procedimento são as línguas Chinesa ou Portuguesa ou Inglesa.

*Entende-se como cautelar um pedido de PA submetido por uma pessoa a fim de garantir a sua tempestividade. nos termos estabelecidos nos instrumentos jurídicos aplicáveis ao caso, mas em que essa pessoa declara expressamente que o mesmo so necessita de ser analisado após uma sua nova comunicação. Pode ser o caso, por exemplo, de essa pessoa pretender esperar por uma decisão administrativa ou judicial antes de pretender que o seu pedido de PA seja analisado.

4. Como iniciar um Procedimento Amigável

Requisitos a que o pedido deve obedecer:

O pedido deve conter as seguintes informações:

- a. Identificação e contactos da pessoa que apresenta o pedido e das outras partes intervenientes nas operações em causa, designadamente, nome ou denominação social, domicílio e, quando exista, o Número de Identificação Fiscal (ou a data de nascimento, quando se trate de pessoa singular que não disponha de Número de Identificação Fiscal);
- b. Identificação das outras Partes Contratantes aos quais o assunto possa respeitar;
- c. Informações pormenorizadas sobre os factos e as circunstâncias do caso (incluindo os montantes em causa, as relações entre a pessoa que apresenta o pedido e as outras partes intervenientes nas operações em causa, bem como as situações e a estrutura dessas operações);
- d. Identificação dos períodos de tributação abrangidos;

4. Como iniciar um Procedimento Amigável

Requisitos a que o pedido deve obedecer

- e. Identificação dos instrumentos jurídicos e das suas disposições concretas que a pessoa que apresenta o pedido considere não estarem a ser aplicadas correctamente, por uma das Partes Contratantes, ou ambas as Partes (e indicando, quando aplicável, se possível, o serviço que efectuou ou se propõe efectuar o ajustamento em apreço, bem como os contactos desse serviço ou da pessoa responsável);
- f. A análise da pessoa que apresenta o pedido das questões suscitadas, incluindo a sua interpretação sobre a correcta aplicação das disposições em apreço. A pessoa que apresenta o pedido deve fundamentar a sua análise juntando a documentação que considere relevante;
- g. Informação sobre se foi igualmente apresentado um pedido de Procedimento Amigável a autoridade competente da outra Parte Contratante, sobre a mesma questão ou sobre uma questão similar, ao abrigo do mesmo instrumento jurídico ou de qualquer outro mecanismo de resolução de diferendos relativos a ADTs e, em caso afirmativo, indicação das correspondentes datas de submissão e identificação dessa(s) autoridade(s) competente(s) e do serviço responsável para o qual foi remetido esse pedido;

4. Como iniciar um Procedimento Amigável

Requisitos a que o pedido deve obedecer

- h. Informação sobre se o pedido apresentado inclui alguma questão ou questões que possam considerar-se abrangidas por informação vinculativa, acordo vinculativo, Acordo Prévio sobre Preços de Transferência ou similar (emitidos ou que tenham sido ou estejam a ser analisados);
- i. Informação detalhada relativa a acções judiciais e a processos administrativos, interpostos pela pessoa que apresenta o pedido ou por outras partes intervenientes nas operações em causa, bem como quaisquer decisões judiciais ou administrativas, que tenham incidido sobre questões que sejam objecto do pedido de Procedimento Amigável;
- j. Declaração expressa da pessoa que apresenta o pedido confirmando a exactidão e o carácter completo das informações apresentadas e da documentação fornecida, bem como de que se compromete a enviar junto da DSF, de forma célere, quaisquer alterações nas informações apresentadas ou quaisquer novas informações ou novos documentos que sejam emitidos pelas autoridade competente da outra Parte Contratante ou apresentados junto destas, relativas ao caso;

4. Como iniciar um Procedimento Amigável

Requisitos a que o pedido deve obedecer

- k. Declaração expressa da pessoa que apresenta o pedido de que se compromete a responder da forma mais completa e célere possível a todos os pedidos razoáveis e adequados formulados pela DSF e a manter a disposição da Direcção dos Serviços de Finanças toda a documentação relevante.

4. Como iniciar um Procedimento Amigável

- Ao pedido devem ser juntas, quando seja aplicável, cópias:
 - i. Dos documentos relevantes emitidos pela autoridade competente da outra Parte Contratante, tais como notificações de liquidação do imposto, relatório de inspecção tributária ou documentos equivalentes, relativos as medidas que originaram ou sejam susceptíveis de originar uma tributação não conforme com as disposições em causa;
 - ii. Dos pedidos de Procedimento Amigável apresentados a autoridade competente da outra Parte Contratante, sobre a mesma questão ou sobre uma questão similar, ao abrigo do mesmo instrumento jurídico ou de qualquer outro mecanismo de resolução de diferendos relativos a ADTs incluindo cópia de toda a documentação anexada aos mesmos;
 - iii. De quaisquer informações vinculativas, acordos vinculativos, Acordos Prévios sobre Preços de Transferência ou similares, que tenham incidido sobre questões que sejam objecto do pedido de Procedimento Amigável;
 - iv. De quaisquer decisões judiciais ou administrativas, que tenham incidido sobre questões que sejam objecto do pedido de Procedimento Amigável.
- Caso os documentos apresentados em anexo ao pedido sejam volumosos deve, sempre que possível, ser apresentado um resumo dos mesmos.

4. Como iniciar um Procedimento Amigável

Confidencialidade

- As informações trocadas entre a DSF e as autoridade competente da outra Parte Contratante estão protegidas pelas disposições sobre confidencialidade e protecção de dados constantes dos instrumentos jurídicos aplicáveis.
- Todas as informações obtidas e produzidas no âmbito de um Procedimento Amigável estão igualmente protegidas pela legislação interna da RAEM.

Taxas

Não são cobradas quaisquer taxas pela apresentação do pedido de Procedimento Amigável.

Efeito suspensivo

O contribuinte que tenha apresentado um Procedimento Amigável terá o imposto a pagar suspenso nos termos do Artigo 44.º, n.º 3 do Imposto Complementar na medida em que tenha apresentado uma reclamação nos termos do Artigo 44.º, n.º 2.

5. Tramitação do Procedimento Amigável

- A DSF interpreta e aplica as disposições dos ADTs de boa fé, de acordo com os termos desses instrumentos jurídicos e a luz dos seus objecto e fim.
- Com vista a encontrar soluções para as questões de aplicação das disposições de um ADT cuja redacção seja idêntica a redacção das correspondentes disposições do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, a DSF tem em consideração os comentários mais recentes da OCDE, relativos a essas disposições.
- Com vista a encontrar soluções para as questões relacionadas com a aplicação do princípio de plena concorrência, DSF tem em consideração os princípios directores da OCDE sobre preços de transferência dirigidos as empresas multinacionais e as administrações fiscais.

5. Tramitação do Procedimento Amigável

- A DSF acusa a recepção do pedido no prazo de quinze (15) dias e informa a pessoa que o apresenta de que o mesmo irá ser objecto de uma análise prévia.
- A DSF efectua essa análise prévia no prazo de trinta (30) dias, a contar da recepção do pedido, verificando a sua tempestividade, a legitimidade da pessoa que o apresenta, se o pedido observa a forma e verifica os requisitos aplicáveis, se o caso pode ser tratado no âmbito de um Procedimento Amigável, se os instrumentos jurídicos ao abrigo dos quais é apresentado o pedido são efectivamente aplicáveis, se a informação e documentação fornecida é exacta e completa, se as objecções da pessoa que apresenta o pedido parecem ser fundadas e se existe a possibilidade de resolução unilateral do caso pela DSF.

5. Tramitação do Procedimento Amigável

- O resultado desta análise prévia é notificado a pessoa que apresenta o pedido, que é informada da:
 - i. Aceitação do pedido, com indicação da resolução unilateral do caso; ou
 - ii. Aceitação do pedido, com indicação de que as informações e documentação apresentadas são suficientes para dar início ao Procedimento Amigável ; ou
 - iii. Aceitação do pedido, com ressalva da necessidade de envio de informações ou documentos em falta, sendo a pessoa que apresenta o pedido notificada para o fazer no prazo de trinta (30) dias (neste caso, o pedido ficará pendente até que os elementos notificados sejam enviados); ou
 - iv. Não aceitação do pedido, com a correspondente justificação.
- No prazo de trinta (30) dias após a data da recepção de um pedido de Procedimento Amigável (ainda que o mesmo não seja aceite ou fique pendente), a DSF da dele conhecimento a autoridade competentes de outras Partes Contratantes ao qual o assunto possa respeitar, juntando cópia do mesmo e de todos os documentos a ele anexados.

5. Tramitação do Procedimento Amigável

- Quando a DSF aceite o pedido de Procedimento Amigável e considere que as objecções da pessoa que o apresenta parecem ser fundadas, mas não esteja em condições para resolver, por si só, o caso de forma satisfatória envida todos os esforços para alcançar um acordo, negociado com a autoridade competentes de outras Partes Contratantes ao qual o assunto respeite, que evite tributação não conforme com o ADT aplicável.
- A pessoa que apresenta o pedido deve:
 - Responder da forma mais completa e rápida possível a todos os pedidos razoáveis e adequados formulados pela DSF e manter a disposição da DSF toda a documentação relevante;
 - Enviar junto da DSF, de forma célere, quaisquer alterações nas informações apresentadas ou quaisquer novas informações ou novos documentos que sejam emitidos pelas autoridades competentes de outras Partes ou apresentados junto destas, relativos ao caso.

5. Tramitação do Procedimento Amigável

- A pessoa que apresenta o caso pode retirá-lo mediante comunicação enviada a DSF.
- A DSF mantém a pessoa que apresenta o pedido regularmente informada acerca dos progressos alcançados no âmbito do Procedimento Amigável.
- Nos casos em que ocorra dupla tributação, o acordo entre as autoridades competentes estabelece a medida e a forma do desagravamento que deve ser concedido em cada uma das Partes.

6. Aplicação do acordo alcançado no âmbito de um Procedimento Amigável

- Antes de acordar uma solução final para o caso com as autoridades competentes da outra Parte Contratante, a DSF notifica os termos e condições do acordo a pessoa que apresentou o pedido de Procedimento Amigável para que esta, no prazo de trinta (30 dias) declare se os aceita como resolução definitiva do caso. A aceitação do acordo alcançado no âmbito de um Procedimento Amigável por parte da pessoa que apresentou o pedido obriga a desistência, por parte desta, de eventuais processos pendentes em instâncias judiciais ou administrativas.
- Caso a pessoa que apresentou o pedido de Procedimento Amigável não aceite os termos e condições do Acordo, no prazo referido no parágrafo anterior, a DSF propõe a autoridade competente da outra Parte Contratante o encerramento do Procedimento Amigável, sem acordo.
- Após a aceitação do acordo alcançado no âmbito de um Procedimento Amigável por parte da pessoa que apresentou o pedido, a DSF confirma o acordo, por escrito, junto da autoridade competente da outra Parte Contratante.

6. Aplicação do acordo alcançado no âmbito de um Procedimento Amigável

- Qualquer acordo alcançado no âmbito de um Procedimento Amigável é aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno das Partes Contratantes, quando celebrado ao abrigo de um ADT que assim o estabeleça.
- A DSF promove a aplicação célere dos acordos alcançados com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no âmbito de um Procedimento Amigável.
- A DSF informa a pessoa que apresentou o pedido de Procedimento Amigável sobre a aplicação do acordo alcançado no âmbito deste procedimento.

7. O Procedimento Amigável e a legislação da RAEM

Inspecção Tributária

- O Procedimento Amigável é totalmente independente dos procedimentos de inspecção tributária.
- É possível requerer um Procedimento Amigável quando a dupla tributação seja consequência de ajustamentos efectuados no âmbito de um procedimento de inspecção tributária que não sejam contestados pelo sujeito passivo ou sejam por este voluntariamente regularizados.

7. O Procedimento Amigável e a legislação da RAEM

Procedimentos administrativos e judiciais previstos na legislação da RAEM

- A apresentação de um pedido de Procedimento Amigável não é prejudicada pela interposição de quaisquer outras acções judiciais ou recursos administrativos nem impede a normal tramitação das acções judiciais ou dos procedimentos destinados a aplicação de sanções administrativas.
- No entanto, sempre que tenham sido accionados outros procedimentos administrativos ou judiciais, na RAEM ou noutras jurisdições, a pessoa que apresenta o Procedimento Amigável deve informar a DSF da existência dos mesmos, indicando se existe já alguma decisão judicial ou administrativa que incida sobre questões que são objecto do pedido de Procedimento Amigável.
- Quando se alcance um acordo no âmbito de um Procedimento Amigável anteriormente a uma decisão final de instâncias judiciais ou administrativas, a aplicação desse acordo fica subordinada a desistência, por parte da pessoa que apresentou o pedido de Procedimento Amigável, de eventuais processos pendentes nessas instâncias.

7. O Procedimento Amigável e a legislação da RAEM

Procedimentos administrativos e judiciais previstos na legislação da RAEM

- A DSF encontra-se vinculada as decisões judiciais. Quando uma decisão judicial que incida sobre questões que são objecto do pedido de Procedimento Amigável se torne definitiva, antes da conclusão do Procedimento Amigável, a DSF informa a entidade competente da outra Parte Contratante sobre essa decisão e que se encontra a ela vinculada.
- A DSF deve ainda solicitar junto da autoridade competente da outra Parte Contratante, que esta considere tomar, na medida das suas possibilidades, as medidas necessárias para evitar a dupla tributação não conforme com o ADT aplicável ao caso.

7. O Procedimento Amigável e a legislação da RAEM

Juros e outras penalidades

O Procedimento Amigável não abrange os juros e outras penalidades (designadamente decorrentes de ajustamentos que tenham gerado uma situação de dupla tributação).

Para mais informações

Consulte a página da DSF

www.dsf.gov.mo

Contactos da DSF

Lige + 853 2833 6886 durante o horário de funcionamento